



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.957 - MG (2010/0131734-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GERALDINA CONCEIÇÃO DA SILVA LINS
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME PELA AUSÊNCIA DE PORMENORIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA À RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a queixa-crime formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à recorrente a à outro corréu, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça inaugural explicita que a recorrente, juntamente com seu companheiro e patrono nos autos de embargos de terceiro, teria imputado ao querelante, em recurso especial apresentado na citada ação, fatos que caracterizariam crime e que seriam sabidamente falsos, atingindo-lhe a honra objetiva e subjetiva, razão pela qual não há que se falar em defeito na queixa-crime pela falta de pormenorização da conduta em tese praticada.

AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SER RESPONSABILIZADA POR TERMOS UTILIZADOS POR SEU ADVOGADO EM PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA NA SUA DEFESA EM JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMO NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ATIPICIDADE DOS FATOS ATRIBUÍDOS À RECORRENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A tese referente à indigitada impossibilidade de a recorrente ser penalmente responsabilizada por eventuais excessos praticados por seu advogado ao patrociná-la em juízo não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do *writ* ali impetrado, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por caracterizar atuação em indevida supressão de instância.

2. Contudo, embora não exista manifestação prévia da Corte a *quo* a respeito do tema, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade é possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a parte não responde por eventuais excessos de linguagem cometidos pelo seu advogado na condução da causa.

4. Na hipótese em apreço, embora haja nos autos notícia de que a recorrente manteria união estável com o causídico que a defendia em Juízo, o certo é que tal circunstância não faz presumir que teria conhecimento dos termos por ele utilizados no reclamo interposto na ação de embargos de terceiro, tampouco agido com dolo de caluniar ou difamar o querelante por meio da referida peça processual.

5. Conquanto interposto pela ora recorrente, por meio de seu procurador habilitado nos autos, o recurso especial do qual constam as palavras supostamente caluniosas e difamatórias proferidas contra o querelante não foi por ela elaborado, tendo sido assinado somente por seu patrono, o que reforça a inviabilidade de se lhe atribuir a prática dos crimes contra a honra investigados na ação penal em apreço.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, concedendo-se a ordem de ofício para trancar a queixa-crime quanto à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.957 - MG (2010/0131734-4)

RECORRENTE : GERALDINA CONCEIÇÃO DA SILVA LINS
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GERALDINA CONCEIÇÃO DA SILVA LINS contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem nos autos do HC n. 1.0000.10.028789-5/000, mantendo a queixa-crime contra ela instaurada pela suposta prática de crimes contra a honra.

Noticiam os autos que foi ajuizada queixa-crime contra a recorrente e outro corréu, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, tendo a inicial sido recebida apenas no tocante aos ilícitos de calúnia e difamação.

Sustenta o patrono da recorrente que a inicial acusatória seria inepta, porquanto não descreveria pormenorizadamente o fato delituoso que teria sido por ela praticado.

Argumenta que os crimes investigados teriam sido praticados por meio de recurso especial interposto pelo advogado da recorrente, corréu na ação penal em apreço, e que eventuais exageros e excessos contidos na mencionada peça processual não poderiam ser a ela imputados.

Requer o provimento do reclamo a fim de que seja trancado o processo criminal em tela.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 106/107), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 116/120, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.957 - MG (2010/0131734-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente.

Segundo consta dos autos, FLÁVIO ATÍLIO COSTA ajuizou queixa-crime imputando à recorrente e ao seu advogado a prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação, extraíndo-se da inicial os seguintes trechos:

"1.- Consoante demonstram os documentos em anexo, o segundo Querelado, na qualidade da patrono da primeira, aviou em seu nome, recurso especial em autos cíveis de embargos de terceiro, proc. n.º 0145052280396, feito que teve curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca, Secretaria da qual é Escrivão o Querelante.

*2.- O texto do aludido recurso embora trate estranhamente de fatos o que não é permitido pelo art. 105, III, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CF assim como pela Súmula n. 07/STJ, uma vez que tal espécie recursal é tratada pela doutrina como modalidade de apelo extraordinário de estrito direito, agride fortemente o Querelante ao atribuir-lhe conduta criminosa sabidamente falsa e achincalhar-lhe a honra objetiva e subjetiva, fatos que somente chegaram a seu conhecimento em **10/04/2008** a vista do retorno dos autos à Comarca de origem.*

*3.- Dizem os querelados no texto: **'Uma coisa é certa, vem ocorrendo descabros na 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, MG, principalmente por parte do Escrivão FLÁVIO ATÍLIO COSTA, quando principalmente enxertou no bojo dos autos, uma cópia de xérox de Nota Fiscal, para poder alegar que a mercadoria dada em garantia seria única e exclusivamente de propriedade de MARCOS VENTURA DE BARROS, e este em momento algum fez anexar qualquer NF como sendo de n. 324, nos autos do Processo n. 145980078581. A partir daí, da obra fraudada pelo Sr. FLÁVIO ATÍLIO COSTA, vem sendo aduzido por MARCOS VENTURA DE BARROS através de processo administrativo e até em ação penal todos os atos praticados por aquele nesta execução.'***

4.- Inicialmente mister se faz dizer que os Querelados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuírem ao Querelante conduta criminosa (fraude processual - art. 347, do CP) que sabem falsa, tratando-se de fato determinado, mediante atos de imputação e propalação, praticaram conduta delituosa de calúnia, uma vez que o documento juntado aos autos se deu por ato do Sr. Oficial de Justiça José Arnaldo, nota fiscal esta entregue pelo segundo Querelado e efetivada por ordem judicial, tratando-se de clara **vendeta** contra a pessoa do Postulante levando-se em consideração que além de ter sido este **absolvido** administrativamente, o segundo Postulado foi **condenado** criminalmente em primeira instância por uso de documento falso (nota fiscal) como fazem prova os inclusos documentos.

5.- Insatisfeitos, pois além de atribuírem ao Autor da queixa conduta criminosa falsa em processo judicial público, levando inúmeras pessoas nas instâncias por que tramitou a tomarem conhecimento de tais assertivas, culminaram por denegrir a honra objetiva e subjetiva do Querelante, vindo assim a praticarem também os atos descritos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, a vista de colocarem em risco o conceito e a estima social, profissional e pessoal do Requerente.

6.- Tendo havido atribuição de fatos criminosos evidentemente falsos objetivando seu descrédito público atingindo-lhe a honra objetiva e subjetiva, procurando afetar moral, profissional e socialmente o Postulante, fatos levados a conhecimento de terceiros em processo judicial, meio profícuo para tal objetivo, cristalinamente caracterizados estão os animus caluniandi, diffamandi e injuriandi, uma vez que presente inequivocamente o dolo.

7.- Sendo formais os delitos assinalados, sendo comissivos e instantâneos, nem mesmo há que se cogitar de simples tentativa, posto que configurados em sua inteireza.

8.- É certo dizer que as afirmações dos Postulados não constituem simples críticas ou comentários, mas **imputações claramente delituosas** ao Ofendido em razão do cargo ocupado, posto que Escrivão da 1ª Vara Cível onde tramitou o processo que afetava interesses dos Recorridos, os quais mantêm união estável pública, havendo inclusive prole comum.

9.- É de se notar ainda que a primeira Querelada não dispõe de imunidade judiciária (art. 133, CF, Lei 8.906/94 e art. 142, CP), assim como é sabido que o advogado, no exercício de seu mister, **nos limites da lei**, se encontrava resguardado pela aludida imunidade, **não sendo entretanto esta, salvaguarda para a prática de crimes, não se confundindo com impunidade.**

10.- Assim, quando a ofensa é gratuita, quando não tem qualquer relação com a discussão da causa. quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente age com dolo ao pretender atingir de modo veemente a honra objetiva e subjetiva da vítima tanto social como profissional, agravando-se pela imputação reconhecidamente falsa de fato determinado previsto como crime, se cumpridora de seus deveres e de reputação ilibada, merecem os Querelados sofrer as iras do Estatuto Repressivo, mesmo porque a intenção era de induzirem o Juízo a erro para fugir a suas obrigações, não importando os meios empregados.

11.- O advogado, sendo profissional habilitado, necessariamente deve ter ciência das conseqüências dos atos que pratica, em nome próprio ou de terceiros, em Juízo ou fora dele, pois quando o cliente outorga instrumento de mandato ao profissional da advocacia, está colocando em suas mãos seu patrimônio e sua liberdade, razão pela qual não está este profissional autorizado a expor seu constituinte a situações de delito, especialmente de forma gratuita e injustificada, ato que acarretará a ambos condenação de natureza penal, haja vista o resguardo dos mais caros bens jurídicos atribuídos ao ser humano, como função precípua deste fundamental ramo do direito." (e-STJ fls. 12/15).

A vestibular foi recebida apenas quanto aos delitos de calúnia e difamação, tendo-se declarado extinta a punibilidade dos acusados no tocante ao ilícito de injúria (e-STJ fls. 41/42).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - CRIMES CONTRA A HONRA - INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. Havendo, na inicial, a exposição clara e objetiva do fato criminoso imputado ao acusado e de suas circunstâncias, bem como estando a petição lastreada com um mínimo probatório indicativo dos indícios de autoria, da materialidade delitiva e da constatação da ocorrência de infração penal em tese, não há que se falar em inépcia e sequer em ausência de justa causa, o que impossibilita, destarte, o trancamento da ação penal." (e-STJ fl. 87).

Inicialmente, no que diz respeito à alegada inépcia da queixa-crime, que não teria pormenorizado o fato criminoso em tese praticado pela recorrente, tem-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a irresignação não merece acolhida.

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia, também aplicáveis à queixa:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, Julio. Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114/115).

Ora, da leitura da exordial acusatória, infere-se que foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos ocorridos, delitos em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os à recorrente e ao outro corréu com base no conteúdo de recurso especial interposto em processo judicial, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

Com efeito, a peça inaugural, como visto, explicita que a recorrente, juntamente com seu companheiro e patrono nos autos de embargos de terceiro, teria imputado ao querelante, em recurso especial apresentado na citada ação, fatos que caracterizariam crime e que seriam sabidamente falsos, atingindo-lhe a honra objetiva e subjetiva, razão pela qual não há que se falar em defeito na queixa-crime pela falta de pormenorização da conduta em tese praticada pela acusada.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INÉPCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em inépcia da queixa-crime, visto que, além de demonstrada a materialidade dos fatos supostamente típicos e das suas circunstâncias e os indícios suficientes de autoria, verifica-se a existência de eventual imputação de fatos criminosos à paciente, estes devidamente descritos na peça inicial acusatória, atendendo aos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa somente poderia se dar em situações excepcionais, quando os fatos forem flagrantemente atípicos ou não houver nenhuma evidência do envolvimento do acusado em ocorrência passível de adequação típica, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.

3. O habeas corpus não é o meio próprio para a verificação da tipicidade da conduta, pois, além de exigir o exame do conjunto fático probatório dos autos, só poderá ser feita em momento próprio, ou seja, por ocasião da prolação da sentença da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

4. Oferecida a queixa-crime imputando à paciente a prática de calúnia, injúria e difamação, em concurso formal, cujas penas máximas cominadas ultrapassam dois anos, não há falar em competência do Juizado Especial Criminal.

5. Ordem denegada.

(HC 56.355/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INEXISTÊNCIA. (...)

1. A queixa-crime encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porque narra de forma clara e objetiva, condutas típicas, em tese, de responsabilidade da Paciente, permitindo-lhe o pleno exercício de sua defesa, não podendo ser tachada de inepta.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 60.061/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 250)

Tem-se, assim, que a vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pela recorrente, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização da conduta que teria sido por ela praticada.

No tocante à aventada impossibilidade de a recorrente ser penalmente responsabilizada por eventuais excessos praticados por seu advogado ao patrociná-la em juízo, impende consignar, inicialmente, que a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, uma vez que o acórdão que denegou a ordem no *mandamus* ali impetrado não fez qualquer menção à mencionada tese, até mesmo porque a defesa não a suscitou na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/10), circunstância que consubstanciaria fator impeditivo ao conhecimento do remédio constitucional, por caracterizar a atuação deste Superior Tribunal de Justiça em indevida supressão de instância.

Entretanto, depara-se com hipótese na qual a ilegalidade se mostra flagrante, sendo imperiosa a concessão da ordem de ofício, superando-se o referido óbice.

Antes de mais nada, é imperioso ressaltar que o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE COMETIDO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

(...)

4. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 050.11.001432-4, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pomerode/SC.

(HC 203.943/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR ADVOGADO CONTRA PERITO JUDICIAL. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

Precedentes.

(...)

5. Recurso desprovido.

(RHC 30.266/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

No caso dos autos, a atipicidade das condutas imputadas à recorrente revela-se manifesta, eis que da simples leitura da queixa-crime contra ela ajuizada, verifica-se, sem a necessidade de análise de fatos ou provas, que foi acusada de praticar crimes contra a honra em detrimento do querelante por conta, única e exclusivamente, de termos utilizados por seu patrono nas razões de recurso especial interposto nos autos de embargos de terceiro em curso na origem.

Embora haja nos autos notícia de que a recorrente manteria união estável com o causídico que a defendia em Juízo (e-STJ fl. 15), o certo é que tal circunstância não faz presumir que teria conhecimento dos termos por ele utilizados no reclamo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto na ação de embargos em trâmite na comarca de Juiz de Fora, tampouco agido com dolo de caluniar ou difamar o querelante por meio da referida peça processual.

Conquanto interposto pela ora recorrente, por meio de seu procurador habilitado nos autos, o recurso especial do qual constam as palavras supostamente caluniosas e difamatórias proferidas contra o querelante não foi por ela elaborado, tendo sido assinado somente por seu patrono, o que reforça a inviabilidade de se lhe atribuir a prática dos crimes contra a honra investigados na ação penal em apreço.

A corroborar tal compreensão, registre-se que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a parte não responde por eventuais excessos de linguagem cometidos pelo seu advogado na condução da causa:

Processual Penal. Habeas-corpus. Crime contra a honra. Advogado.

Inviolabilidade profissional. CF, artigo 133. CP, artigo 142, I.

Defesa criminal. Incidente de suspeição. Calúnia. Impropriedade.

(...)

- Os incidentes ocorridos em Juízo entre magistrados e advogados não podem ser imputados aos seus clientes e não tem repercussão na lei penal, pois inexiste em nosso sistema responsabilidade penal objetiva.

- Habeas-corpus concedido. Ação penal trancada.

(HC 10.713/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 124)

PROCESSUAL PENAL. CALUNIA. CRIME CONTRA A HONRA. ADVOGADO. IMUNIDADE.

I - NÃO RESPONDE A PARTE PELOS EVENTUAIS EXCESSOS DE LINGUAGEM COMETIDOS PELO ADVOGADO NA CONDUÇÃO DA CAUSA.

II - O ADVOGADO É INVIOLÁVEL, POR SUAS MANIFESTAÇÕES, QUANDO EXPRESSA OPINIÃO NA DISCUSSÃO DA CAUSA E NOS LIMITES DA LEI.

III - RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUE TRAMITE CONTRA OS PACIENTES.

(RHC 4.090/RO, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/1994, DJ 13/03/1995, p. 5316)

Na mesma ordem de ideias é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) CRIME CONTRA A HONRA - PEÇA APRESENTADA EM JUÍZO CÍVEL - PARTE E REPRESENTANTE PROCESSUAL. A parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde por crime contra a honra consideradas peças caluniosas, difamatórias ou injuriosas apresentadas em juízo por advogado credenciado.

(HC 83228, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00006 EMENT VOL-02213-02 PP-00316)

Assim, não sendo possível imputar à recorrente a prática de crimes contra a honra em tese cometidos por seu advogado em peça processual apresentada na sua defesa em Juízo, mister o trancamento da queixa-crime no que se refere a ela.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do reclamo e, na parte conhecida, **nega-se provimento** à irresignação, **concedendo-se a ordem de ofício** para trancar a queixa-crime quanto à recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131734-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 28.957 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100287895 10000100287895000 10000100287895001 145084513012
2878953220108130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDINA CONCEIÇÃO DA SILVA LINS
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.